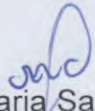


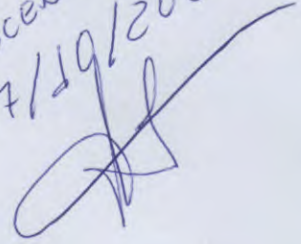
À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 07.007/2020-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 07 de outubro de 2020.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL

Recebido
07/19/2020


À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 07.007/2020-TP

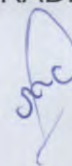
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Preliminarmente, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDRADE



ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços de nº 07.007/2020-TP, que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA.

Insurge-se a empresa contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 4.6.1¹ do Edital, que previa a exigência da qualificação mediante Atestado de Capacidade Técnica do licitante.

A recorrente alega, para tanto, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, requerendo a reforma da decisão dantes proferida, uma vez que, segundo seu entendimento, a documentação apresentada atende as exigências do edital, tendo em vista que foi apresentada Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, conforme disposto no art. 48, da resolução CONFEA Nº 1025/2009.

Passemos ao mérito.

DO DIREITO

Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais

¹ Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação

vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário traçar algumas considerações acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**², segundo o qual a Administração, bem como os licitantes, se encontram estritamente vinculados às regras elencadas no Edital.

A respeito do tema manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode***

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, de modo a garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico.

Passando à análise do caso concreto, observa-se que o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente se deu em razão do descumprimento do item 4.6.1 do termo convocatório, dada a ausência de Atestado de Capacidade Técnica do licitante, tendo em vista que, na documentação apresentada, consta apenas o Atestado de Capacidade Técnica do profissional vinculado à empresa recorrente.

Referida exigência se faz necessária à comprovação de Capacidade Técnico-Operacional do proponente, isto é, atestar se determinado participante possui os elementos estruturais necessários para execução dos serviços ora licitado, no que se refere tanto sua estrutura administrativa, quanto aos métodos de execução, no sentido de comprovar a expertise **operacional** da **empresa**. Portanto, a Capacidade Técnico-Operacional, deve ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos **ligados à empresa**, à experiência desta.

Nesse prisma, cumpre observar a elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



20. *Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).*

21. *Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.*

(...)

23. *Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

24. *Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os*

dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.


(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos: "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.



Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1 (grifo nosso)

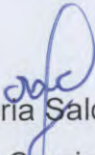
Dito isto, resta claro que a não apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante do citado certame enseja a sua inabilitação, vez que deixou de comprovar sua Capacidade Técnica Operacional para adimplir com o objeto que venha a ser contratado caso se sagre vencedora do certame.



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente inabilitada.

Quixeramobim - CE, 07 de outubro de 2020.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



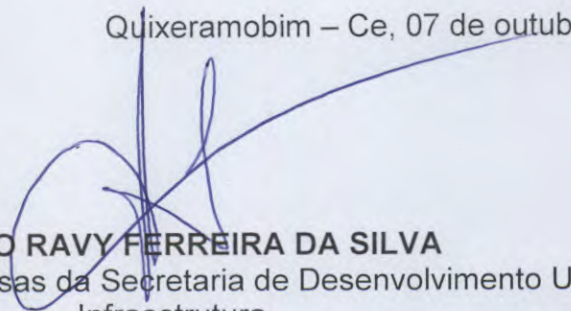
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.007/2020-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 07.007/2020, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente inabilitada.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim – Ce, 07 de outubro de 2020.


FLÁVIO RAVY FERREIRA DA SILVA
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura